VOTO

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial contra os ex-prefeitos de Chapadinha/MA Magno Augusto Bacelar Nunes (gestão 2001-2008) e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (gestão 2009-2012) e contra a Construtora Santa Margarida Ltda.-ME em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos pela Funasa, por meio do convênio 756/2006, para construção de 112 módulos sanitários domiciliares.

2. A instauração deste processo foi determinada pelo TCU por intermédio do subitem 9.2.2 do acórdão 8.801/2012-2ª Câmara, exarado no TC 010.379/2011-8, relativo a representação formulada pelo vereador de Chapadinha/MA Marcelo Pessoa de Meneses em razão da inexecução do objeto pactuado.

3. Citados solidariamente, os responsáveis não apresentaram defesa.

4. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade da construtora.

5. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo, à exceção da declaração de inidoneidade.

6. Não há nos autos indícios de fraude ao processo de licitação capaz de embasar a proposta de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal. Além disso, a Construtora Santa Margarida Ltda.-ME não foi ouvida especificamente sobre esse tema, tendo sido convocada, via citação, para se defender sobre a inexecução dos módulos sanitários.

7. O convênio 756/2006 vigeu, inicialmente, de 25/6/2006 a 25/5/2007, tendo sido prorrogado por **10 (dez) vezes**, sendo que o prazo final foi estendido até 8/11/2012.

8. Os responsáveis tiveram todas as oportunidades, tanto na Funasa, onde foram promovidas notificações, quanto nesta Corte de Contas para apresentarem defesa ou recolherem o valor a eles imputado, mas não implementaram qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

9. Lembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar a boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Destaco, por oportuno, trecho do voto condutor do mencionado acórdão 8.801/2012-2ª Câmara, da lavra do ministro Augusto Nardes, que não deixa dúvida sobre a total inexecução do objeto conveniado:

> "(...)
>
> 3. Em apertada síntese, o representante noticia que os recursos federais repassados à municipalidade por intermédio de tal ajuste foram sacados da conta corrente específica sem que tenha sido executado algum serviço.
>
> 4. Com vistas a apurar tal indício de irregularidade, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) encaminhou diligências ao município, à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Funasa/MA) e ao Banco do Brasil, nas quais solicitou documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos (peça 2).
>
> 5. Tendo em vista que a documentação apresentada não foi conclusiva, **a unidade técnica realizou inspeção nos locais onde deveria ter sido construído o objeto conveniado e comprovou que nenhuma unidade sanitária domiciliar havia sido levantada.**" (grifo não é do original).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55166226.

11. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos gestores municipais, uma vez que lhes cabia o dever de evidenciar o correto emprego dos recursos públicos federais repassados por força de convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

12. No tocante à Construtora Santa Margarida Ltda.-ME, por ter concorrido para ocorrência do dano apurado, deve ser ela solidariamente condenada ao pagamento do débito, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55166226.